



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.660

Recurso nº 90.272 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

"RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - Interposto o recurso depois de vencido o prazo de trinta dias a contar da data da ciência da decisão de primeiro grau, dele não se conhece."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.808-002.276/85-41

RECURSO Nº: 90.272

ACÓRDÃO Nº: 101-76.660

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, que a Contribuinte apresentou ao ilustre Delegado da Receita Federal recorrido.

A alteração solicitada refere-se ao quadro 13 do Formulário I e ao Anexo 2 da declaração, e não implica em alteração do resultado do exercício.

Apreciando o pedido, a Autoridade julgadora de Primeiro grau indeferiu o pedido, salientando que o Livro Diário da Interessada foi autenticado após a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro, com o que é inaceitável para lastrear o pedido de retificação apresentado.

Não se resignando com a referida decisão, a Empresa recorre a este Conselho, aduzindo:

que na data da entrega da declaração de rendimentos, o Livro Diário, o qual é processado eletronicamente, encadernado após ser processado e finalmente levado a registro, conforme Portaria do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC nº 14, de 13 de dezembro de 1972, expositiva no sub-item 5.1. do Parecer Normativo nº 11, de 13 de setembro de 1985, não estava ainda formalmente registrado, embora tenha sido todo aque

Acórdão nº 101-76.660

le procedimento providenciado pela Recorrente, antes do fim do prazo de entrega das declarações (28.05.84), conforme prova a Nota Fiscal da enca-dernadora, emitida em 03.04.85;

que o fato de a declaração original ter sido recebida com este pequeno vício formal pela Reparti-ção Fiscal elidiu qualquer conseqüência da falha para qualquer efeito;

que na data da declaração retificadora já se ha-via providenciado o registro do mencionado Diário, com o que, aplicando-se o disposto na IN/SRF nº 16, de 01.03.84, mencionado pelo próprio despacho recorrido, há de ser considerado como válido;

que discutir agora aspectos atinentes à declara-ção original configuraria verdadeiro reformatio in pejus;

que sua escrita estava encerrada antes da data de entrega da declaração de rendimentos, fato este que é comprovado pelo fato de terem sido incorpo-radas reservas para aumento de capital, as quais foram apuradas no balanço de 31.12.83, sendo tal operação levada a registro em 28.03.84, portanto antes do final do prazo para apresentação da de-claração.

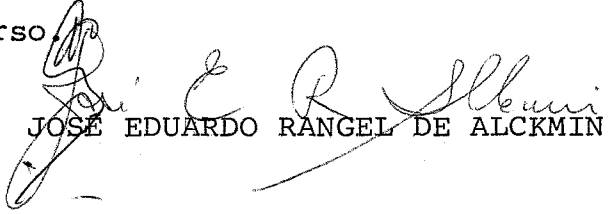
É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificado da decisão de primeiro grau, em 07 de fevereiro de 1986, conforme quota exarada às fls. 29-v., a Recorrente apresentou o seu apelo a 16 de abril seguinte (fls. 30), portanto após o encerramento do prazo de trinta dias estabelecido para interposição do recurso.

Em face da intempestividade, preliminarmente não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.